

LEI Nº 025/2023

Disciplina o programa RECUPERA DIVINÉSIA 2023 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÉSIA** aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Divinésia – RECUPERA DIVINÉSIA 2023 com o objetivo de promover a regularização cadastral e o adimplemento de créditos tributários ou não tributários que tenham fatos geradores ocorrido até o exercício de 2022, estejam eles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto oriundos de multas por infração ambiental.

Art. 2º. O ingresso no RECUPERA DIVINÉSIA 2023 será feito apenas por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, que fará *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º. A opção pelo RECUPERA DIVINÉSIA 2023 poderá ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a promulgação dessa lei, mediante requerimento protocolizado na prefeitura.

§1º. O prazo para adesão ao RECUPERA DIVINÉSIA 2023 poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, por ato do Prefeito Municipal, atento a critérios de conveniência e oportunidade.

§2º. A adesão ao programa implica:

- a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.
- b) Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, inclusive os embargos à execução, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito diga respeito.

- c) Aceitação plena, irrestrita e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.
- d) No compromisso de pagamento de tributos municipais do exercício corrente e futuros.

Art. 4º. O RECUPERA DIVINÉSIA 2023 é constituído das seguintes fases:

- a) Protocolo do pedido feito pelo interessado, instruído com documentos e informações que permitam ao fisco identificar o sujeito passivo, seus débitos e eventuais ações judiciais.
- b) Consolidação da integralidade dos débitos fiscais que serão devidamente atualizados com juros e multas eventualmente impostas, bem como custas e honorários advocatícios de 10% para aqueles já ajuizados.
- c) Notificação do sujeito passivo para confessar a integralidade do débito, assinar o Termo de Opção e renunciar a eventual direito discutido em juízo, como condição para o deferimento de anistia e parcelamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, não podendo a parcela ser em valor inferior a R\$100,00.
- d) Escolha da data para pagamento da cota única ou para início do pagamento das parcelas em prazo não superior aos 45 dias seguintes.
- e) Peticionamento ao juízo competente ou a autoridade administrativa, informando a adesão do contribuinte ao programa e requerendo a extinção do feito.
- f) Deferimento do pagamento em cota única ou parcelada.

§1º. Excepcionalmente e para débitos tributários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Prefeito Municipal ficará autorizado a parcelar o débito em até 12 (doze) parcelas devidamente corrigidas.

§2º. Como condição de eficácia para ingresso no RECUPERA DIVINÉSIA, o contribuinte deverá realizar o pagamento da cota única ou das parcelas deferidas.

§3º. O não pagamento da cota única ou das parcelas deferidas em até 30 dias de seu vencimento importará na perda dos benefícios do programa, implicando na inscrição em dívida ativa do remanescente não pago, bem como dos juros e das multas eventualmente anistiadas por essa lei.

§4º. Será excluído do programa o sujeito passivo que ficar inadimplente ou em mora no pagamento de créditos futuros.

§5º. É vedada a utilização de precatórios ou quaisquer títulos para o adimplemento das obrigações relacionadas a essa lei.

Art. 5º. A consolidação e o parcelamento dos débitos fiscais inseridos no RECUPERA DIVINÉSIA 2023 se darão da seguinte forma:

- I. Para pagamento à vista, **em cota única**, será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa.
- II. Para o pagamento em **até 03 (três) parcelas**, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) será concedida anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa.
- III. Para o pagamento em até **12 (doze) parcelas**, com parcela mínima de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) será concedida anistia de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa para débitos tributários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. A consolidação do débito ocorrerá com a incidência de:

- a) Correção monetária considerando a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o venha a substituir desde a data do fato gerador.
- b) Juros legais de 1% a.m. desde a data de vencimento da obrigação.
- c) Multas sobre o montante consolidado na alínea “a” deste parágrafo.

§2º. A Fazenda Pública Municipal poderá reconhecer a prescrição extintiva dos créditos tributários eventualmente prescritos para proceder a consolidação, desde que expressamente requerido pela parte interessada.

Art. 6º. O não pagamento da cota única ou das parcelas deferidas ao contribuinte no Termo de Opção por ele assinado importará:

- a) Na incidência de multa de 10% sobre o valor da cota ou da parcela para pagamento em até 30 dias.
- b) Exclusão do programa com a perda dos benefícios obtidos.
- c) Inscrição em dívida ativa do remanescente não pago, bem como dos juros e das multas eventualmente anistiadas por essa lei, além da multa prevista na alínea “a”.

§1º. O disposto neste artigo não:

- I. Autoriza a restituição ou compensação das quantias pagas.

- II. Autoriza o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do município.
- III. Se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§2º. Será também excluído do programa:

- I. O descumprimento dos termos e demais condições do programada.
- II. A decretação da falência do sujeito passivo.
- III. A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no município e assumirem a responsabilidade pelos pagamentos.
- IV. A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.
- V. O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 7º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, poderão também aderir ao RECUPERA DIVINÉSIA 2023.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada por decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinésia, 18 de setembro de 2023.

Cirlei Elizabete de Freitas

Prefeita Municipal